

Rede de Ensino Doctum – Unidade de Leopoldina - MG

Trabalho de conclusão de curso II

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA FALHA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA GESTANTE**

LETÍCIA CORRÊA DA CRUZ<sup>1</sup>

PAULA HUFNAGEL MARANHA BENEVENUTI BARBOSA<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O resumo posto a seguir é o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, como requisito parcial para aprovação na disciplina de TCC II. O presente projeto tem como tema a violência obstétrica. Serão abordadas as variadas formas de violência contra a gestante, bem como a falta de normas específicas no Ordenamento Jurídico Brasileiro para o combate a negligência dos profissionais de saúde para com a parturiente.

**Palavra-chave:** violência obstétrica; violência de gênero; violência médica; gestação; acesso à justiça.

### **1. INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é um problema que assola a sociedade desde os primórdios e vem afetando a todas sem distinção socioeconômica e étnica. O presente projeto tem como objeto de estudo uma violência específica: A violência obstétrica.

Em uma pesquisa realizada em agosto de 2010, fora constatado que 1 (uma) a cada 4 (quatro) mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no parto. (VENTURI, BOKANY, DIAS, 2010).

Nessa pesquisa, que fora denominada como Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado, pôde-se chegar ao índice de 25% (vinte e cinco por cento) das entrevistadas afirmando terem sofrido algum tipo de agressão em algum momento da gestação. Cabe ressaltar que qualquer tipo de agressão, sendo ela verbal, física ou psicológica, é considerado violência obstétrica, sendo assim, há inúmeras formas de fazer com que a gestante sofra violência em um momento que deveria ser único e especial e que, muitas das vezes a mulher nem sabe que ela pode e deve ter voz.

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina - DOCTUM, pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal, Ciências Criminais e Direitos Humanos e Ressocialização.  
e-mail: letscorreia.04@gmail.com

<sup>2</sup> Aluna do curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina – DOCTUM.  
e-mail: paulahufnagel9@gmail.com

## 2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

No Brasil, não existe uma lei que defina o que se enquadra em violência obstétrica.

Embora em nosso Ordenamento Jurídico não conste lei específica para tal violência, sabe-se que há respaldo indireto, como por exemplo, o direito ao acesso à saúde, estendido a todos os cidadãos, sendo este garantido pelo art. 196, seção II, da Constituição Federal, dispondo que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196)

A Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida também como Lei do Acompanhante, traz que os serviços de saúde do SUS (Sistema Único de Saúde), da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir que a gestante tenha o direito a um acompanhante de sua livre escolha, para o acompanhamento de todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto. (BRASIL, 2005).

Ocorre que, diante de todos os fatos expostos no capítulo anterior, compreende-se que não existe amparo suficiente do Estado para que esse tipo de violência não aconteça, o qual se refere a uma falha sistemática, uma vez que, existem leis que prometem proteção, mas que na prática o alto índice de violência à mulher em sua gestação, mostra que não funcionam efetivamente.

Um dos maiores problemas do grande número de ocorrência de casos de violência obstétrica é a falta de políticas públicas de amparo às gestantes, a falta de fiscalização em relação à escassez de recursos e serviços hospitalares e bem como, a fiscalização dos casos de negligência por parte dos profissionais da saúde.

É disposto no Ordenamento Jurídico que:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988, art. 197)

Na Magna Carta, encontra-se também respaldo, uma vez que, é assegurada garantias fundamentais a todos, conforme mostra o art. 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, art. 5º)

Cabe ressaltar, que o Inciso III deste mesmo artigo da Constituição Federal, traz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” isto é, dentro da temática, se faz claro que não será tolerável submeter a gestante a tratamento desumano, como acontece com quem sofre de violência obstétrica.

Após todo o supracitado, fica claro que há em nosso Ordenamento Jurídico garantias em lei que resguardam, mesmo que não especificamente, os direitos humanos de toda mulher, para que tenham uma gestação humanizada e sem violência.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, fica claro que se faz necessário uma rigorosa fiscalização, bem como políticas públicas para conscientização tanto dos profissionais da saúde, quanto das parturientes, uma vez que informação e conscientização é o primeiro passo para que seja possível identificar práticas abusivas e técnicas invasivas.

É também de suma importância a criação de meios legais para a criminalização, de fato, da violência obstétrica, para que o parto, um acontecimento tão marcante na vida de uma mulher, não seja lembrado como uma experiência traumática, na qual a mulher se sinta desrespeitada por aqueles que lhe deviam prestar assistência.

Portanto, a mulher deve ser protagonista de suas escolhas no pré-natal, no parto e no pós-parto, tendo o apoio de especialistas comprometidos e serviços capacitados, para que ocorra um parto sem violência e com informações baseadas em evidências.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei do acompanhante*, Lei nº. 11.108 de 07 de abril de 2005 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm)>. Acesso em 26 de maio de 2022.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma; DIAS, Rita. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. Fundação Perseu Abramo, SESC, 2010. Disponível em: <[https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa\\_.org\\_.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf)> Acesso em: 25 de maio de 2022.